



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009132-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do presente "habeas corpus"** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 0009132-13.2025.8.26.0000

Impetrante / Paciente: Jose Eduardo Ferreira dos Santos

(Defensoria Pública se manifestou, complementando o pleito do paciente)

Comarca: Campinas – DEECRIM-UR4

Voto nº 12119

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para discutir a progressão de regime e/ou o livramento condicional, considerando que o paciente alega ter cumprido os requisitos necessários.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é sucedâneo do agravo em execução, conforme entendimentos do STF e STJ.

3. As decisões do Juízo das Execuções Criminais pela denegação dos pleitos foram fundamentadas, sem ilegalidade flagrante, e o requisito subjetivo para progressão não se preenche automaticamente.

III. Dispositivo e Tese

4. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui o agravo em execução. 2. A análise dos requisitos para progressão de regime deve ser feita no recurso próprio.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 530.314/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10.09.2019.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Jose Eduardo Ferreira dos Santos**, em seu próprio favor, como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do DEECRIM 4ª RAJ, de Campinas, nos autos de nº 0018770-20.2020.8.26.0041 (folhas 01/06).

Relata e sustenta, em síntese, e ao que se entende, que o paciente, cumprindo pena reclusiva por um homicídio, já tem direito à progressão carcerária e ao livramento condicional.

Pleiteia a concessão de liminar, ao que se entende, para o fim acima mencionado, e a posterior concessão da ordem.

Instada a se manifestar e complementar o pleito inicial do paciente, no despacho de folhas 10/11, a **Defensoria Pública** peticionou, às folhas 15/18, emendando e instruindo o pedido com as cópias de folhas 21/286. E dessa forma, relata que o paciente “*cumpriu com os requisitos objetivos e subjetivos (atestado de ÓTIMO comportamento) para a progressão de regime*” e “*assimilou satisfatoriamente a terapêutica penal*”; que o Relatório Psiquiátrico foi favorável à progressão carcerária; que o paciente obteve indeferimentos da progressão ao regime semiaberto, indevida e injustamente (folhas 102/104, 158/159 e 201/202 dos autos principais).

Sustenta, em síntese, que o paciente preenche todos os requisitos para a concessão da progressão ao regime semiaberto, mas as denegações de seus pleitos partiram de “*critérios subjetivos como crenças, valores morais, orientação política, ideológica etc*”, o que não é cabível; que, assim, as decisões denegatórias são inidôneas e ilegítimas, com fundamentação insuficiente.

Pleiteia a concessão de liminar para que o paciente obtenha a progressão ao regime semiaberto; e a posterior concessão da ordem, nesse sentido.

A liminar foi indeferida nas folhas 289/292, oportunidade em que foi dispensada a requisição de informações à autoridade coatora.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 299/301, manifestou-se pelo desconhecimento, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* não deve ser conhecida.

A presente ação constitucional não é a via adequada para a discussão de questões afeitas ao processo de execução criminal, sendo que o meio correto é a interposição do **agravo em execução**, conforme disposto no artigo 197 da Lei das Execuções Penais.

A Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que o *habeas corpus* não é sucedâneo do agravo em execução. Neste sentido, o julgado:

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDIÇÃO OBJETIVA. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. LAPSO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO (2/3 DA PENA). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1 . O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 530.314/RS, julgado em 10/09/2019).

Ad argumentandum, é importante consignar que para a progressão ao regime semiaberto, ou livramento condicional, onde se usufrui, praticamente, liberdade total, é necessário o cumprimento do lapso temporal, consistente no cumprimento do requisito objetivo, mas **também** deve ser cumprido o requisito subjetivo, o qual não se preenche automaticamente.

E de acordo com as **folhas 102/104, 158/159 e 201/202 da origem**, após a realização de Relatórios Sociais, Relatórios Psicológicos e Relatórios Psiquiátricos do reeducando e ora paciente (folhas 82/85, 95/96, 131/133, 144/147, 165/169 e 188/191 da origem), percebe-se que os **três pedidos de progressão carcerária** foram analisados e **denegados, com motivação**, sempre destacando que:

*“No caso, a **avaliação psicossocial**, importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, **trouxe elementos desfavoráveis** à progressão pretendida.*

*Com efeito, o relatório social apontou que o **sentenciado não recebe visitas (fls.83); manifesta crítica superficial, justificando suas ações, sem considerar normas sociais (fls.83); está em processo de desenvolvimento pessoal (fls. 84); e, finalmente, que***

atribui seus atos ao fato da drogadição (fls. 84).

De forma semelhante, o relatório psicológico apurou que o sentenciado "elabora crítica superficial sobre sua vida delituosa, não consegue falar com clareza sobre a tentativa de homicídio, alega não lembrar com precisão dos fatos por estar, naquele momento, muito alcoolizado. Possui consciência com pouca reflexão de que a sua atitude foi errada" (fls. 95), bem como que "mantém vínculos afetivos frouxo" e "elabora planos futuros condizentes com sua realidade pessoal, no entanto necessita de apoio e determinação para concretizá-los" (fls. 96).

Verifica-se que o sentenciado tenta eximir-se do peso de sua responsabilidade pelo cometimento de seus crimes, atribuindo sua delinquência a fatores externos, o que demonstra falha no processo de autocrítica, tão essencial para sua reinserção social.

Ademais, as circunstâncias demonstram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por crime de natureza grave (tentativa de homicídio qualificado), com considerável tempo de pena a cumprir (TCP em 31/12/2027)" (folha 103 da origem);

"Anoto que o exame criminológico foi desfavorável à progressão e consta no relatório psicológico que o executado relatou, dando risada, não se lembrar de nada a respeito do crime praticado (homicídio qualificado tentado), pois estava sob efeito de bebida alcoólica.

Apresenta reflexão imatura sobre os delitos cometidos (fl. 145).

Sendo assim, diante da conclusão do exame criminológico, não vejo como, neste momento, possa ele ser beneficiado com a progressão de regime" (folha 158 da origem);

"Dada a gravidade da conduta, o executado foi submetido a exame criminológico e na sequencia psiquiátrico (por indicação do psicólogo).

O relatório psiquiátrico embora tenha concluído que o executado não possua transtornos mentais, atestou que o reeducando riu durante a explicação das motivações do crime.

"Eu tinha bebido, não sei qual foi o motivo da briga, não lembro (risos)"(sic).

Ora, fica claro ante a postura fria e desdenhosa do executado que não há crítica elaborada acerca do mal que causou a vítima e nem mesmo sobre a sua conduta reprovável.

Nesse sentido, considerando que o exame criminológico tem como objetivo instruir a execução criminal com elementos que possibilitem ao magistrado a análise segura dos benefícios aos condenados, entendendo que não realizar análise crítica suficiente em relação aos graves fatos praticados, não traduz a reflexão esperada para a concessão da progressão de regime” (folha 201 da origem).

Outrossim, verifica-se nos autos da execução que o paciente, recentemente, respondeu a procedimento administrativo relativo a determinada falta disciplinar, e qual foi **homologada pelo Juízo da Execução, sendo determinada a anotação de falta média no prontuário do sentenciado JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, ora paciente** (folhas 255/257 da origem).

E em fevereiro de 2025, **certificou-se** nos autos de origem que (folha 264 da origem):

*“Comunicação à SAP acerca do(a) **REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO** (verificar eventual apresentação de quesitos), referente ao sentenciado(a) **JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS**, CPF: 469.535.308-39, MTR:1022788, RG: 53898121, RJI: 170529490-87, Penitenciária “Mario de Moura Albuquerque” - Franco da Rocha I + A. Progressão. Processos Apensos << Informação indisponível >>”.*

Ora, neste momento, observa-se que os pleitos foram **analisados, motivados e decididos**. Como acima dito, o requisito subjetivo **não** se preenche automaticamente, sendo determinado novo exame criminológico. Assim, nenhuma irregularidade se observa. Inexistem, no momento, elementos aptos a comprovar que o paciente faria jus, imediatamente, à progressão ao regime semiaberto ou à liberdade condicional, onde se usufrui, praticamente, total liberdade.

No caso, verifica-se que as decisões do Juízo das Execuções Criminais foram **devidamente fundamentadas** e não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem. Uma análise com maior profundidade do inconformismo da defesa deve ser feita no âmbito do recurso próprio, e não na via estreita deste remédio constitucional, que não pode se tornar substituto do agravo em execução, como acima disposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se conhece da matéria, por esta via.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator